

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	224/00/6 ^a
Impugnação:	48.675 (Aut.)
Impugnante:	A.N.R. Transportes Rodoviários Ltda (Autuada)
Coobrigada:	Quimbarra Industrial Barra do Piraí S/A
Advogado:	Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA:	02.000002616-92
AI:	98.189
Origem:	AF/Contagem
Rito:	Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Emissão do CTCR e Recolhimento do Imposto - Prestação Interestadual - Subcontratação - Evidenciado nos autos que as prestações de serviço em análise encerraram-se em território nacional, caracterizando-se como transporte interestadual. Fato gerador configurado, nos termos do art. 5º da Lei 6763/75, cuja alíquota é a prevista no parágrafo 7º do art. 59, do RICMS/91. Base de cálculo adequada ao valor proporcional a parte interna do serviço e reduzida à 80%, nos termos do art. 71, inciso VIII, § 6º do RICMS/91. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte de cargas promovida pela Autuada, com início no Estado de Minas Gerais e término no ponto de embarque para o exterior, em outro Estado, através de transportadores autônomos subcontratados, sem emissão de CTCR e sem o recolhimento do ICMS devido. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 4.748,65 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, através de seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 42/45, anexando documentos de fls. 46/68, contra a qual o Fisco se manifesta através da Réplica de fls. 112/139.

A Coobrigada, emitente das notas fiscais, apresentou Impugnação de fls. 69/72, a qual foi indeferida por ilegitimidade da parte (fls. 82). Apresentou Reclamação de fls. 84/88, a qual foi indeferida pela Auditoria Fiscal (fls. 100/101), e o Recurso de Agravo apresentado contra tal decisão (fls. 104/105) foi julgado pela 3ª Câmara de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento, em sessão de 01/04/96, quando, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso.

Quanto a Impugnação da Autuada, a 2ª Câmara de Julgamento deliberou pela realização de diligência (fls. 140), tendo o Fisco se manifestado às fls. 141/142.

A 2ª Câmara de Julgamento exara Despacho Interlocutório de fls.150, sobre o qual a Impugnante se manifesta às fls. 153/160, e o Fisco, por sua vez, junta os documentos de fls. 162/179, reformulando o crédito tributário.

DECISÃO

No caso em exame, há que se distinguir entre **operação de exportação da mercadoria**, amparada pela não-incidência do imposto, e a **prestação de serviço de transporte** dessa mercadoria, do estabelecimento do vendedor até o ponto de embarque para o exterior, situado no território nacional.

Configura-se neste último caso, uma prestação de serviço interno e não uma exportação de serviço porque seus efeitos são exauridos dentro do território nacional.

A operação de exportação de produto industrializado e a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, com ela relacionada, são fatos geradores distintos; a exoneração tributária concedida a uma não se estende a outra.

A prestação de serviço de transporte **internacional**, sobre a qual não incide o ICMS, é aquela efetuada “porta a porta” pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para **veículo próprio** da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente.

A definição de veículo próprio, contida no art. 411 do RICMS/91, engloba não só o veículo registrado em nome do contribuinte, mas também aquele por ele operado em regime de locação, sendo neste caso necessária a comprovação cabal da propriedade ou locação do veículo, sob pena de descaracterização do transporte em veículo próprio.

Como se pode depreender da análise dos autos, a Autuada promovera a subcontratação de outros transportadores para realizar a parte interestadual do transporte, sem a emissão dos respectivos CTCs, como manda o art. 326, RICMS/91.

Os transportadores que efetivamente fizeram o transporte (subcontratados), não possuíam contrato formal de locação, conforme dispõe o art. 411 do RICMS/91, e muito menos o “permission” para cruzarem a fronteira, conforme exigência da Legislação Federal.

Considerando que o serviço subcontratado com os transportadores acima citados encerrou-se no ponto de embarque para o exterior, situado em território

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nacional, restou caracterizado o **transporte interestadual**, previsto como fato gerador do imposto, (art. 5º da Lei 6763/75), cuja alíquota é definida pelo § 7º, do art. 59.

Quanto a base de cálculo adotada pelo Fisco, a mesma foi obtida pela soma dos valores constantes no campo “frete” das notas fiscais de fls. 13/18. No entanto, conforme documento às fls. 46 e manifestação do Fisco às fls. 141/142, aquele valor refere-se ao total do frete, incluindo a parte internacional, de Uruguaiana/RS até Buenos Aires/Argentina.

O Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (fls. 46), discrimina separadamente o valor do frete em território nacional (de Arcos/MG até Uruguaiana/RS) e aquele referente a parte internacional (Passo de Los Libres até Buenos Aires/Argentina). Verifica-se de tal documento que o valor da parte interna do transporte é equivalente a 60% (sessenta por cento) do frete total contratado.

Dessa forma, a base de cálculo deve ser reduzida à 60% do valor originalmente adotado pelo Fisco, e sobre este novo valor deve ser aplicada a redução da base de cálculo à 80% (art. 71, inciso VIII, § 6º) já admitida pelo Fisco às fls. 179.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, após a adequação da base de cálculo acima citada, e os demais argumentos apresentados pela Impugnante, são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar a base de cálculo como sendo de CR\$ 897.059,47, correspondente a 60% do valor originalmente adotado pelo Fisco, que se refere a parte interna do serviço de transporte, conforme documento de fls. 46, admitindo-se ainda a aplicação da base de cálculo reduzida à 80%, nos termos do art. 71, inciso VIII, § 6º do RICMS/91. Vencido, em parte, o Conselheiro Luciano Alves de Almeida (Revisor), que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 14/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator